



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de montagem de estrutura de palcos, tendas, iluminação, sonorização, banheiros químicos, atrações artísticas para os eventos culturais e institucionais do calendário festivo do Município de Santo Amaro – BA.

Impugnante: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA. – CNPJ nº 01.906.450/0001-00

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, através de pedido protocolado perante o Setor de Licitações, aqui denominada impugnante, a qual contesta, a necessidade de prova de registro e inscrição da empresa perante o Conselho Regional de Administração - CRA e perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

É o breve relatório.

II - DO JULGAMENTO

Quanto a exigência de registro no CRA, a jurisprudência, mais especificadamente do Tribunal de Contas da União – TCU, diz o contrário, pois como regra, não seria coerente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que compreendam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não tem relação direta com ações de administração.

Existem diversos Acórdãos do TCU desobrigando as empresas prestadoras de serviços a se registrarem nos Conselhos Regionais de Administração.

No Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação



de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”¹

Vejamos:

“(…) Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular”.

Já no Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara, sedimentou-se o entendimento que nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, pois a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Vejamos²:

“8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2308/2007-TCU-Segunda Câmara.)”

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1191662/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

² https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1306801/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse



Vejamos ainda julgado proveniente do TRF da 5ª Região³:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle. 2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA). 3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4o, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF-5 - AC: 456790 AL 0008214-16.2007.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 30/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/07/2009 - Página: 189 - Nº: 138 - Ano: 2009)

Vale destacar ainda que somente empresa cuja atividade preponderante seja execução de serviços de engenharia tem a sua legalidade vinculada ao registro junto ao CREA. No presente caso, as empresas que se pretende contratar tem como objetivo social comumente a realização de eventos.

Ademais a Resolução do CONFEA 1.025/094 demonstra que o ART pertence ao profissional de engenharia e não à pessoa jurídica.

A conjugação das normas evidencia que, para contratar um profissional de engenharia para realização de atividade secundária, determinada empresa de eventos

³ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/8329790>



não está obrigada a se registrar no CREA. Até porque, a atividade preponderante de empresas de eventos não é realização de serviços de engenharia.

A jurisprudência tem se manifestado desfavorável a exigência de registro no CREA, conforme se pode observar no acórdão similar a situação aqui esboçada, abaixo transcrito:

Ainda:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS. ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES. REGISTRO JUNTO AO CREA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa. 2. Empresa que comercializa materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos de informática e suprimentos, acessórios para veículos automotores e aparelhos de iluminação e som, bem como presta serviços para festas e eventos, entres os quais, locação de equipamentos de som e iluminação, telões, etc, bem como atividades de montagem e desmontagem de instalações metálicas, andaimes e outras estruturas temporárias, não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, não precisa registrar-se no CREA.

(TRF-4 - AC: 50041653020184047015 PR 5004165-30.2018.4.04.7015, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 24/09/2019, TERCEIRA TURMA)”

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. ATIVIDADE NÃO SUJEITA A REGISTRO. 1. A autuação, no caso dos autos, se deu por "exercício ilegal da profissão", com base nos artigos 60, alínea a, da Lei 5194/66, c/c o art. 73, alínea 'e' da Lei 5.194/66 9 (evento 1 - CDA5). A controvérsia, pois, reside na análise da atividade desenvolvida e a



eventual exigência de registro/contratação de profissional engenheiro para sua execução. E, no ponto, registro que a jurisprudência majoritária desta Corte aponta no sentido de que a atividade de montagem de sonorização, iluminação e palco não se enquadram na categoria de serviços de engenharia. 2. Apelação desprovida.

(TRF-4 - AC: 50046805220194047105 RS 5004680-52.2019.4.04.7105, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 17/03/2021, PRIMEIRA TURMA)

Conforme precedentes jurisprudenciais a exemplo do TRF5, 2ª T., PJE 0802093- 14.2018.4.05.8400, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, se pode exigir de empresa que possui atividade básica que não se enquadra nas hipóteses que legalmente impõem o registro perante o CREA, não sendo necessária sua inscrição junto a esse órgão.

Portanto, da simples análise das impugnações aos itens acima expostos é de se destacar a legalidade das exigências na forma prevista no edital, motivo pelo qual não merecem prosperar as alegações contidas na peça impugnatória.

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, bem como a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 03 de junho de 2024.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro